

competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Concessão

É concessionada a zona de caça associativa do Monte Taborda (processo n.º 5627-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente, à Associação de Caça Os Cafaiolas, com o número de identificação fiscal 502590807 e sede social na Estrada Nacional n.º 343, apartado 315, 6234-909 Fundão, constituída por vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Mata da Rainha e Orca, município de Fundão, com a área de 290 ha, e na freguesia de Penamacor, município de Penamacor, com a área de 128 ha, totalizando a área de 418 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

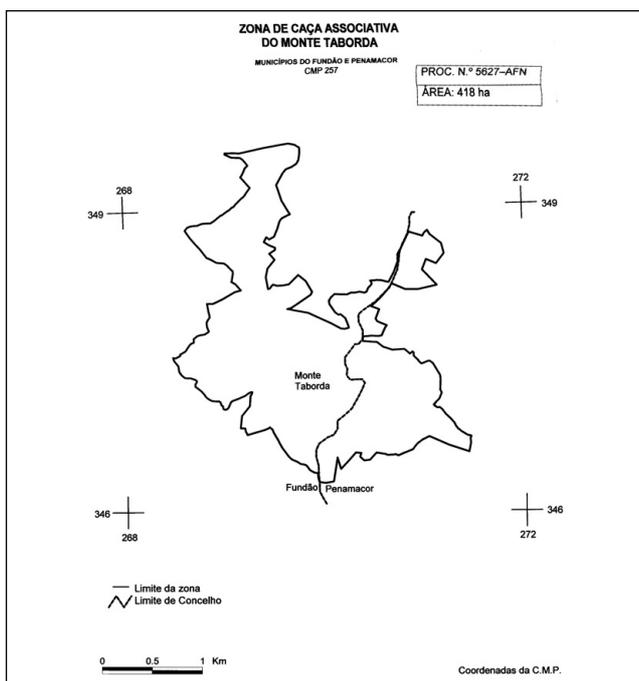
A concessão referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 23 de Novembro de 2010.



Portaria n.º 1228/2010

de 6 de Dezembro

O Regulamento da Apanha, aprovado pela Portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de Novembro, alterado pela Portaria n.º 477/2001, de 10 de Maio, e republicado pela Portaria n.º 144/2006, de 20 de Fevereiro, estabelece o regime jurídico da apanha de animais marinhos em águas oceânicas, águas interiores marítimas e não marítimas na área da jurisdição das capitánias.

Pese embora se reconheça alguma insuficiência de dados científicos que permitam caracterizar a situação de unidades populacionais que são objecto de apanha e fundamentar uma tomada de decisão em matéria de gestão, a vulnerabilidade destes recursos facilmente acessíveis nas zonas litorais aconselha, desde já, numa perspectiva precaucional, que sejam adoptadas medidas de protecção e recuperação de tais recursos.

Tais medidas passam pela eliminação de algumas espécies animais marinhas da lista de espécies passíveis de captura, pela redefinição do período de interdição de apanha por motivos biológicos de forma a garantir a exploração racional destes recursos que, em determinadas comunidades, tem uma considerável importância sócio-económica a nível local e regional.

Tendo em conta os princípios da simplificação e da eficácia o presente diploma elimina o cartão de apanhador prevendo-se apenas o seu registo prévio.

O presente diploma acautela ainda a preocupação de garantir o não aumento do número de apanhadores de animais marinhos.

Por fim, dada a extensão das alterações, opta-se pela republicação do Regulamento da Apanha.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento da Apanha

Os artigos 4.º, 5.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º e 18.º e a epígrafe do capítulo III do Regulamento da Apanha, aprovado pela Portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de Novembro, na redacção dada pela Portaria n.º 144/2006, de 20 de Fevereiro, são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 — A apanha de espécies animais marinhas com fins científicos por outras pessoas singulares ou colectivas depende de autorização da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), ouvido o Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P. (L-IPIMAR), a requerimento dos interessados, devendo ser dado conhecimento dessa autorização à autoridade marítima local.

Artigo 5.º

[...]

- 1 —

2 — A apanha com fins comerciais é exercida por pessoas singulares mediante licença de apanhador de espécies animais, só podendo efectivar-se em zonas públicas não licenciadas para outros fins nem interditas a esta actividade.

Artigo 10.º

Medidas de gestão

1 — Os períodos de interdição de apanha, por motivos biológicos, relativamente a algumas espécies animais marinhas que podem ser objecto de apanha, constam do anexo II ao presente Regulamento.

2 — Tendo em conta a situação dos recursos e ponderados os factores de ordem socioeconómica, pode o membro do Governo responsável pelo sector das pescas, mediante despacho:

a) Proibir a apanha de qualquer das espécies referidas no anexo I ao presente Regulamento;

b) Fixar máximos de captura por apanhador e por espécie;

c) Estabelecer contingentes das licenças referidas no n.º 2 do artigo 5.º

3 — Sem prejuízo de outros limites já estabelecidos para a apanha de certas espécies em águas interiores não marítimas, no continente, são estabelecidos os seguintes limites máximos de capturas diárias por espécie:

a) Amêijoia-boia (*Ruditapes decussatus*) — 10 kg;

b) Amêijoia-cão (*Venerupis aurea*) — 20 kg;

c) Amêijoia-macha (*Venerupis pullastra*) — 20 kg;

d) Anelídeos e sipunculídeos — 4 l;

e) Berbigão (*Cerastoderma* spp.) — 150 kg;

f) Mexilhão (*Mytilus* spp.) — 150 kg;

g) Ouriços — 50 kg;

h) Perceve (*Pollicipes pollicipes*) — 20 kg.

4 — A triagem e devolução à água dos espécimes devem ser efectuadas no local de captura.

5 — Os exemplares de crustáceos, com excepção do perceve, quando ovados, devem ser imediatamente devolvidos ao meio natural.

6 — É proibida a apanha de animais marinhos em zonas onde o pisoteio tenha sido interdito por razões de protecção dos ecossistemas.

7 — Tendo em vista o acompanhamento e monitorização da actividade pode o membro do Governo responsável pelo sector das pescas, mediante despacho, estabelecer um ‘diário de apanhador’ de que conste um conjunto de informações sobre a actividade.

CAPÍTULO III

Licenciamento

Artigo 13.º

Licença de apanhador

1 — No continente, o exercício da actividade de apanha está sujeito a licenciamento a requerer anualmente à DGPA, através de formulário próprio a estabelecer por este organismo, pelos apanhadores previamente registados na DGPA, na pesca sem embarcação, nos termos dos artigos 75.º e seguintes do Decreto Regulamentar

n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, sem prejuízo das especificidades constantes do presente Regulamento.

2 — As licenças são atribuídas para a apanha manual e ou utilização de um ou mais utensílios constantes do presente Regulamento, em águas oceânicas e interiores marítimas e para as diversas zonas de águas interiores não marítimas sob jurisdição das capitánias.

3 — As licenças têm validade correspondente ao ano civil a que respeitam, devendo ser sempre acompanhadas do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão.

4 — As licenças requeridas depois de 30 de Junho de cada ano apenas serão consideradas para o ano civil seguinte.

5 — A renovação da licença está condicionada ao cumprimento dos critérios e condições a fixar no despacho a proferir nos termos do artigo 74.º-A do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio.

6 — A menos que o apanhador demonstre, mediante a entrega de facturas ou cópia de documentos de acompanhamento, que o produto capturado no ano anterior em zona de estatuto sanitário C, identificada no despacho proferido ao abrigo da Portaria n.º 1421/2006, de 21 de Dezembro, teve por destino a indústria, aquando do pedido de renovação da licença para apanha de bivalves, esta será emitida com a referência ‘excepto zona C’, não podendo o apanhador licenciado exercer a actividade de apanha de bivalves nas zonas em causa.

7 — O modelo da licença de apanhador de animais marinhos é aprovado por despacho do director-geral das Pescas e Aquicultura.

Artigo 14.º

Registo como apanhador

1 — No continente, podem ser registados como apanhador de animais marinhos indivíduos maiores de 16 anos.

2 — O pedido de registo como apanhador deve ser dirigido ao director geral das Pescas e Aquicultura em requerimento de que conste a identificação do requerente e a sua residência, com a indicação da capitania respectiva, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão;

b) Fotocópia do cartão de contribuinte.

3 — O comprovativo da inscrição na actividade de pesca deverá também ser apresentado, e remetido juntamente com o pedido referido no artigo anterior ou até um mês depois da comunicação de deferimento pela DGPA, sem o qual não se efectuará o registo nem será emitida a licença de pesca.

4 — No despacho que fixa critérios e condições para renovação das licenças nos termos do artigo 74.º-A do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, podem ser estabelecidos requisitos específicos para registo como apanhador de animais marinhos.

5 — O registo como apanhador poderá ser requerido, em cada ano, até 31 de Agosto, para o licenciamento do ano seguinte.

6 — Compete à DGPA organizar e manter actualizado o registo de apanhadores de espécies de animais marinhos nos termos do presente Regulamento.

7 — Os apanhadores licenciados à data de entrada em vigor do presente diploma constarão automaticamente do registo referido no presente artigo.

8 — O registo caduca ao fim de dois anos após a data limite de validade da última licença emitida.

9 — O número de apanhadores registados por capitania não pode ser superior em 10% ao número de apanhadores licenciados em 2009, por capitania.

Artigo 15.º

Substituição do cartão de apanhador

Os cartões de apanhadores de animais marinhos manter-se-ão em vigor para os actuais licenciados e para os apanhadores que forem licenciados até à entrada em vigor do novo modelo de licença, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2011, findo o qual não conferem ao seu titular qualquer legitimidade.

Artigo 18.º

Regiões Autónomas

As competências atribuídas nos artigos 4.º, 13.º, 14.º e 15.º à DGPA consideram-se cometidas aos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.»

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I do Regulamento da Apanha

Os n.ºs II e V do anexo I do Regulamento da Apanha, aprovado pela Portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de Novembro, na redacção dada pela Portaria n.º 144/2006, de 20 de Fevereiro, são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

Espécies animais marinhas que podem ser objecto de apanha nos termos do artigo 3.º

I — [...]

II — Bivalves ou lamelibrânquios:

a) Amêijoas (*Ruditapes* spp., *Venerupis* spp.);

b) Amêijoia-relógio (*Dosinia exoleta*);

c) Berbigão (*Cerastoderma* spp., *Laevicardium crassum*);

d) Lambujinha (*Scrobicularia plana*);

e) Longueirão (*Ensis* spp., *Pharus legumen* e *Solen* spp.);

f) Mexilhão (*Mytilus* spp.);

g) Ostra (*Crassostrea* spp., *Ostrea* spp.);

h) Pé-de-burro (*Venus verrucosa*);

i) Pé-de-burro (*Venus verrucosa*);

j) Taralhão (*Lutraria lutraria*);

l) Vieira (*Aequipecten opercularis*, *Chlamys* spp. e *Pecten* spp.).

III — [...]

IV — [...]

V — Crustáceos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Navalheiras (*Liocarcinus* spp. e *Necora puber*);

f) [...]

g) [...]

h) [...]

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento da Apanha

É aditado um anexo II ao Regulamento da Apanha, aprovado pela Portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de Novembro, na redacção dada pela Portaria n.º 144/2006, de 20 de Fevereiro, de acordo com a presente redacção dada ao n.º 1 do artigo 10.º:

«ANEXO II

Períodos de defeso aplicáveis no continente, por espécies ou grupos de espécies, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º

Nome(s) vulgar(es)/nome(s) científicos(s)	Período de defeso
Búzio (<i>Bolinus brandaris</i> e <i>Hexaplex trunculus</i>).	De 1 de Maio a 30 de Junho.
Navalheiras (<i>Liocarcinus</i> spp. e <i>Necora puber</i>) e santola (<i>Maja squinado</i>)	De 15 de Fevereiro a 15 de Junho.
Perceve (<i>Pollicipes pollicipes</i>)	De 15 de Setembro a 15 de Outubro (*).

(* Sem prejuízo de outros períodos de defeso estabelecidos em legislação específica, em áreas protegidas.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 16.º e 17.º do Regulamento da Apanha, aprovado pela Portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de Novembro, na redacção dada pela Portaria n.º 144/2006, de 20 de Fevereiro.

Artigo 5.º

Aplicação do regime aos pescadores apeados

1 — Os apanhadores registados podem ainda ser licenciados para berbigoeiro e ou ganchorra de mão, com as características definidas nos regulamentos de pesca de águas interiores não marítimas ou pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, que aprova o Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, republicada pela Portaria n.º 769/2006, de 7 de Agosto e alterada pelas Portarias n.ºs 1067/2006, de 28 de Setembro, e 254/2008, de 7 de Abril.

2 — O regime previsto nos artigos 13.º, 14.º e 15.º do Regulamento da Apanha, aprovado pela Portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de Novembro, na redacção dada pela Portaria n.º 144/2006, de 20 de Fevereiro, e pela presente portaria, aplicam-se, igualmente, no caso da pesca apeada com majoeiras e com galheiro, no rio Cávado.

Artigo 6.º

Republicação

O Regulamento da Apanha, aprovado pela Portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de Novembro, com a redacção

que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 477/2001, de 10 de Maio, e 144/2006, de 20 de Fevereiro, e com as presentes alterações, é republicado em anexo.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 24 de Novembro de 2010.

ANEXO

REGULAMENTO DA APANHA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime jurídico da apanha de espécies animais marinhas em águas oceánicas e em águas interiores marítimas e não marítimas.

2 — O disposto neste Regulamento não se aplica à apanha em áreas concessionadas ou dominiais cujo uso privativo haja sido autorizado, bem como aos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos.

Artigo 2.º

Conceito

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por apanha qualquer método de pesca que se caracteriza por ser uma actividade individual em que, de um modo geral, não são utilizados utensílios especialmente fabricados para esse fim, mas apenas as mãos ou os pés, ou eventualmente um animal, sem provocar ferimentos graves nas capturas.

CAPÍTULO II

Regime de actividade

Artigo 3.º

Espécies

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, apenas podem ser objecto de apanha as espécies constantes do anexo I ao presente Regulamento.

2 — Por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, pode ser autorizada a apanha de outras espécies animais marinhas além das referidas no anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 4.º

Apanha com fins científicos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a apanha de espécies animais marinhas com fins científicos compete aos organismos e entidades públicas que tenham por objecto a realização de estudos técnico-científicos no meio marinho ou a defesa da saúde pública, devendo para tal efeito os respectivos colectores estar munidos de uma declaração do organismo a que pertencem.

2 — A apanha de espécies animais marinhas com fins científicos por outras pessoas singulares ou colectivas depende de autorização da Direcção-Geral das Pescas e

Aquicultura (DGPA), ouvido o Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas (INIAP), a requerimento dos interessados, devendo ser dado conhecimento dessa autorização à autoridade marítima local.

Artigo 5.º

Apanha com fins comerciais

1 — Considera-se apanha de espécies animais marinhas com fins comerciais toda a actividade definida nos termos do artigo 2.º que tenha por finalidade a comercialização das espécies capturadas.

2 — A apanha com fins comerciais é exercida por pessoas singulares mediante licença de apanhador de espécies animais, só podendo efectivar-se em zonas públicas não licenciadas para outros fins nem interditas a esta actividade.

Artigo 6.º

Zonas e período de operação

A apanha com fins comerciais só pode ser exercida nas zonas da capitania da área de residência do titular da licença e nas capitanias limítrofes, do nascer ao pôr-do-sol.

Artigo 7.º

Utensílios e instrumentos auxiliares

1 — Na apanha de espécies animais marinhas com fins comerciais só podem ser utilizados os utensílios ou instrumentos constantes das alíneas seguintes:

a) Adriça — utensílio constituído por uma haste metálica em ponta, normalmente de forma cónica. Espécie alvo — bivalves;

b) Ancinho — utensílio constituído exclusivamente por uma barra com dentes fixada a um cabo. Espécies alvo — bivalves;

c) Arrilhada — utensílio constituído por uma lâmina romba, de forma aproximadamente rectangular, montada num cabo ou adaptada para se prender ao braço. Espécie alvo — perceves;

d) Faca de destroncar ou de mariscar — utensílio constituído por uma lâmina metálica com forma variável, de bordos cortantes, fixada ou não a um cabo de madeira curto. Espécies alvo — as constantes do anexo I ao presente Regulamento;

e) Lapeira — utensílio constituído por uma lâmina com forma rectangular, normalmente afiada na extremidade, fixada a um cabo de madeira ou de outro material. Espécies alvo — lapas;

f) Sacho de cabo curto — utensílio constituído por um sacho de pequena dimensão, fixado a um cabo de madeira ou de outro material. Espécies alvo — anélídeos;

g) Gancho — utensílio constituído por três a cinco dentes metálicos e por um cabo curto. Espécies alvo — equinodermes;

h) Outros utensílios ou instrumentos de uso marcadamente local, cujas características serão fixadas em regulamentos próprios.

2 — Os apanhadores poderão ainda utilizar, como instrumento auxiliar da apanha, um xalavar com rede simples, com malhagem mínima de 25 mm.

3 — Os apanhadores poderão ser portadores de dispositivo, tipo bolsa, que sirva exclusivamente para o transporte do resultado da apanha.

Artigo 8.º

Utilização de embarcação

A utilização de embarcação na apanha de espécies animais marinhas só é permitida desde que se trate de embarcação de pesca ou auxiliar local, como meio de transporte dos apanhadores, dos utensílios, dos equipamentos e dos espécimes capturados.

Artigo 9.º

Exercício da apanha por mergulho

1 — A apanha exercida por apanhador totalmente imerso na água designa-se por apanha por mergulho.

2 — A apanha por mergulho só é permitida desde que efectuada em apneia, isto é, sem auxílio de qualquer equipamento autónomo ou semiautónomo de respiração.

3 — Durante a actividade, é obrigatória a utilização de uma bóia sinalizadora, de cor amarela, laranja ou vermelha, que pode ser esférica ou cilíndrica, com, pelo menos, 15 cm de raio e 15 l de capacidade e arvorando a bandeira A do Código Internacional de Sinais.

Artigo 10.º

Medidas de gestão

1 — Os períodos de interdição de apanha, por motivos biológicos, relativamente a algumas espécies animais marinhas que podem ser objecto de apanha, constam do anexo II ao presente Regulamento.

2 — Tendo em conta a situação dos recursos e ponderados os factores de ordem socioeconómica, pode o membro do Governo responsável pelo sector das pescas, mediante despacho:

- a) Proibir a apanha de qualquer das espécies referidas no anexo I ao presente Regulamento;
- b) Fixar máximos de captura por apanhador e por espécie;
- c) Estabelecer contingentes das licenças referidas no n.º 2 do artigo 5.º

3 — Sem prejuízo de outros limites já estabelecidos para a apanha de certas espécies em águas interiores não marítimas, no continente, são estabelecidos os seguintes limites máximos de capturas diárias por espécie:

- a) Amêijoia-boia (*Ruditapes decussatus*) — 10 kg;
- b) Amêijoia-cão (*Venerupis aurea*) — 20 kg;
- c) Amêijoia-macha (*Venerupis pullastra*) — 20 kg;
- d) Anelídeos e Sipunculídeos — 4 l;
- e) Berbigão (*Cerastoderma* spp.) — 150 kg;
- f) Mexilhão (*Mytilus* spp.) — 150 kg;
- g) Ouriços — 50 kg;
- h) Perceve (*Pollicipes pollicipes*) — 20 kg.

4 — A triagem e devolução à água dos espécimes devem ser efectuadas no local de captura.

5 — Os exemplares de crustáceos, com excepção do perceve, quando ovados, devem ser imediatamente devolvidos ao meio natural.

6 — É proibida a apanha de animais marinhos em zonas onde o pisoteio tenha sido interdito por razões de protecção dos ecossistemas.

7 — Tendo em vista o acompanhamento e monitorização da actividade pode o membro do Governo responsável pelo sector das pescas, mediante despacho, estabelecer um «diário de apanhador» de que conste um conjunto de informações sobre a actividade.

Artigo 11.º

(Revogado.)

Artigo 12.º

Tamanhos mínimos

1 — Às espécies que podem ser objecto da apanha com fins comerciais aplica-se o disposto no artigo 48.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio.

2 — A apanha de espécimes com tamanho inferior ao referido no número anterior apenas poderá ser realizada para repovoamento de estabelecimentos de aquicultura, por titulares de licença prevista no artigo 14.º do presente Regulamento, previamente autorizados pela DGPA para o efeito.

CAPÍTULO III

Licenciamento

Artigo 13.º

Licença de apanhador

1 — No continente, o exercício da actividade de apanha está sujeito a licenciamento a requerer anualmente à DGPA, através de formulário próprio a estabelecer por este organismo, pelos apanhadores previamente registados na DGPA, na pesca sem embarcação, nos termos dos artigos 75.º e seguintes do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, sem prejuízo das especificidades constantes do presente Regulamento.

2 — As licenças são atribuídas para a apanha manual e ou utilização de um ou mais utensílios constantes do presente Regulamento, em águas oceánicas e interiores marítimas e para as diversas zonas de águas interiores não marítimas sob jurisdição das capitánias.

3 — As licenças têm validade correspondente ao ano civil a que respeitam, devendo ser sempre acompanhadas do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão.

4 — As licenças requeridas depois de 30 de Junho de cada ano apenas serão consideradas para o ano civil seguinte.

5 — A renovação da licença está condicionada ao cumprimento dos critérios e condições a fixar no despacho a proferir nos termos do artigo 74.º-A do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio.

6 — A menos que o apanhador demonstre, mediante a entrega de facturas ou cópia de documentos de acompanhamento, que o produto capturado no ano anterior em zona de estatuto sanitário C, identificada no despacho proferido ao abrigo da Portaria n.º 1421/2006, de 21 de Dezembro, teve

por destino a indústria, aquando do pedido de renovação da licença para apanha de bivalves, esta será emitida com a referência «excepto zona C», não podendo o apanhador licenciado exercer a actividade de apanha de bivalves nas zonas em causa.

7 — O modelo da licença de apanhador de animais marinhos é aprovado por despacho do director-geral das Pescas e Aquicultura.

Artigo 14.º

Registo como apanhador

1 — No continente, podem ser registados como apanhador de animais marinhos indivíduos maiores de 16 anos.

2 — O pedido de registo como apanhador deve ser dirigido ao director-geral das Pescas e Aquicultura em requerimento de que conste a identificação do requerente e a sua residência, com a indicação da capitania respectiva, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte.

3 — O comprovativo da inscrição na actividade de pesca deverá também ser apresentado, e remetido juntamente com o pedido referido no artigo anterior ou até um mês depois da comunicação de deferimento comunicado pela DGPA, sem o qual não se efectuará o registo nem será emitida a licença de pesca.

4 — No despacho que fixa critérios e condições para renovação das licenças nos termos do artigo 74.º-A do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, podem ser estabelecidos requisitos específicos para registo como apanhador de animais marinhos.

5 — O registo como apanhador poderá ser requerido, em cada ano, até 31 de Agosto, para o licenciamento do ano seguinte.

6 — Compete à DGPA organizar e manter actualizado o registo de apanhadores de espécies de animais marinhos nos termos do presente Regulamento.

7 — Os apanhadores licenciados à data de entrada em vigor do presente diploma constarão automaticamente do registo referido no presente artigo.

8 — O registo caduca ao fim de dois anos após a data limite de validade da última licença emitida.

9 — O número de apanhadores registados por capitania não pode ser superior em 10% ao número de apanhadores licenciados em 2009, por capitania.

Artigo 15.º

Substituição do cartão de apanhador

Os cartões de apanhadores de animais marinhos manter-se-ão em vigor para os actuais licenciados e para os apanhadores que forem licenciados até à entrada em vigor do novo modelo de licença, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2011, findo o qual não conferem ao seu titular qualquer legitimidade.

Artigo 16.º

(Revogado.)

Artigo 17.º

(Revogado.)

Artigo 18.º

Regiões Autónomas

As competências atribuídas nos artigos 4.º, 13.º, 14.º e 15.º à DGPA consideram-se cometidas aos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

ANEXO I

Espécies animais marinhas que podem ser objecto de apanha nos termos do artigo 3.º

I — Univalves ou gastrópodes:

- a) Burrié (*Gibbula* spp., *Littorina littorea* e *Monodonta lineata*);
- b) Buzina (*Charonia* spp.);
- c) Búzio (*Bolinus brandaris* e *Hexaplex trunculus*);
- d) Ferro-de-engomar (*Cymbium olla*);
- e) Lapa (*Patella* spp.);
- f) Orelha-do-mar (*Haliotis* spp.).

II — Bivalves ou lamelibrânquios:

- a) Amêijoas (*Ruditapes* spp., *Venerupis* spp.);
- b) Amêijo-relógio (*Dosinia exoleta*);
- c) Berbigão (*Cerastoderma* spp., *Laevicardium crassum*);
- d) Lambujinha (*Scrobicularia plana*);
- e) Longueirão (*Ensis* spp., *Pharus legumen* e *Solen* spp.);
- f) Mexilhão (*Mytilus* spp.);
- g) Ostra (*Crassostrea* spp., *Ostrea* spp.);
- h) Pé-de-burrico (*Venus casina*);
- i) Pé-de-burro (*Venus verrucosa*);
- j) Taralhão (*Lutraria lutraria*);
- l) Vieira (*Aequipecten opercularis*, *Chlamys* spp. e *Pecten* spp.).

III — Anelídeos e sipunculídeos:

- a) Casuleta (*Sabella pavonina*);
- b) Minhocão (*Marphysa sanguinea*);
- c) Minhocas (*Diopatra* spp., *Nereis* spp. e *Sipunculus* spp.).

IV — Equinodermes:

- a) Ouriços (*Echinus* spp., *Paracentrotus lividus* e *Sphaerechinus granularis*);
- b) Pepinos-do-mar (*Holothuria forskal*, *Mesothuria intestinalis* e *Sthichopus regalis*).

V — Crustáceos:

- a) Caranguejo (*Carcinus maenas*, *Chaceon affinis*, *Eriphia verrucosa* e *Uca tangeri*);
- b) Cavaco (*Scyllarides latus*);
- c) Cigarra-do-mar (*Scyllarus arctus*);
- d) Craca (*Megabalanus azoricus*);
- e) Navalheiras (*Liocarcinus* spp. e *Necora puber*);
- f) Perceve (*Pollicipes pollicipes*);
- g) Ralo (*Upogebia* spp.);
- h) Santola (*Maja squinado*).

ANEXO II

**Períodos de defeso aplicáveis no continente,
por espécies ou grupos
de espécies, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º**

Nome(s) vulgar(es)/nome(s) científicos(s)	Período de defeso
Búzio (<i>Bolinus brandaris</i> e <i>Hexaplex trunculus</i>).	De 1 de Maio a 30 de Junho.
Navalheiras (<i>Liocarcinus</i> spp. e <i>Necora puber</i>) e santola (<i>Maja squinado</i>).	De 15 de Fevereiro a 15 de Junho.
Perceve (<i>Pollicipes pollicipes</i>)	De 15 de Setembro a 15 de Outubro (*).

(*) Sem prejuízo de outros períodos de defeso estabelecidos em legislação específica, em áreas protegidas.

Portaria n.º 1229/2010**de 6 de Dezembro**

O Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece as regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, introduziu algumas alterações ao regime do pagamento único, destinadas à sua simplificação.

Em consequência, foi também publicada a respectiva regulamentação de execução, entre a qual se insere o Regulamento (CE) n.º 1120/2009, da Comissão, de 29 de Outubro, que estabelece as normas de execução do regime de pagamento único previsto no Regulamento (CE) n.º 73/2009, bem como o necessário instrumento nacional de aplicação, consubstanciado no Regulamento de Aplicação do Regime do Pagamento Único, aprovado pela Portaria n.º 68/2010, de 3 de Fevereiro.

Torna-se agora necessário proceder ao aprofundamento da simplificação operada a nível nacional através da introdução de alguns aperfeiçoamentos nas regras de aplicação do referido regime, aproveitando-se também o momento para clarificar algumas disposições.

No âmbito das alterações que agora se introduzem no funcionamento do regime, destaca-se o facto de se abandonarem as retenções a favor da reserva nacional, que incidiam sobre as transferências de direitos entre agricultores quando não acompanhadas pelo respectivo número de hectares elegíveis.

Esta alteração resulta da avaliação da experiência adquirida na gestão do regime e das repercussões do actual contexto no seu funcionamento, e vem criar condições para que o mecanismo de transferência de direitos seja utilizado de forma mais eficaz, enquanto instrumento de mobilidade de direitos entre os agricultores, originando consequentemente, melhores condições para uma utilização mais eficiente do envelope nacional relativo ao pagamento único.

Destaca-se de igual forma a alteração que agora se introduz na atribuição da reserva nacional para agricultores que se situem em zonas abrangidas por programas de desenvolvimento público a fim de prevenir o abandono agrícola. Neste âmbito, as alterações caracterizam-se por uma evolução do modelo em vigor até 2010, no sentido de alargar a área de aplicação, que passa agora a englobar as áreas de incentivo à recuperação acelerada das regiões que sofrem de problemas de interioridade, definidas pela Portaria n.º 1117/2009, de 30 de Setembro, bem como pela aplicação de um conjunto de critérios que simultaneamente

respondam a preocupações de equidade, de flexibilidade na gestão administrativa e que assegurem uma utilização eficiente dos recursos financeiros.

Assim:

Ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, e do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, da Comissão, de 29 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração**

Os artigos 1.º a 6.º, os artigos 10.º a 13.º, o artigo 15.º e o anexo I do Regulamento de Aplicação do Regime de Pagamento Único, anexo à Portaria n.º 68/2010, de 3 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma estabelece as regras nacionais complementares de aplicação do regime de pagamento único (RPU), previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, bem como nos Regulamentos (CE) n.ºs 1120/2009 e 1122/2009, ambos da Comissão, de 29 de Outubro e de 30 de Novembro, respectivamente.

Artigo 2.º

[...]

Para efeitos de aplicação do presente diploma, e para além das definições constantes dos Regulamentos (CE) n.ºs 73/2009, 1120/2009 e 1122/2009 e do anexo I do Despacho Normativo n.º 7/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 1 de Fevereiro de 2005, entende-se por:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

Artigo 3.º

[...]

1 — Podem beneficiar de pagamentos no âmbito do RPU os agricultores que detenham direitos obtidos no âmbito do regime estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e que exerçam actividade agrícola em território continental.

2 — Podem ainda beneficiar de pagamentos no âmbito do RPU os agricultores que, exercendo actividade agrícola em território continental, se encontram numa das seguintes situações:

- a) Apresentem um pedido de activação de direitos por herança, herança antecipada, fusão, cisão, alteração de estatuto legal ou de denominação;
- b) Obtenham direitos ao pagamento por transferência de direitos;
- c) Sejam candidatos à atribuição de direitos no âmbito da reserva nacional;